



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919855 - MG (2025/0145514-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRO CALCAREO LTDA
ADVOGADOS : ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
NARA LAGE VIEIRA - MG197320
OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685
SOLRANA NEPOMUCENO AMORIM - MG161544
VICTOR HENRIQUE CANDIDO FERREIRA - MG230531
AGRAVADO : MESSIAS ALVES DE MACEDO
AGRAVADO : BERENICE ALVES DE PAULO MACEDO
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO GONCALVES - MG132491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO. MOMENTO TEMPORAL DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Uma vez arrecadado o imóvel pela massa falida, a discussão em torno deste é atraída para o juízo falimentar, o qual tem natureza universal e indivisível.

3. A competência é determinada no momento do ajuizamento da demanda, não sendo afetada por alterações supervenientes de fato ou de direito ocorridas no decorrer do processo, excetuando-se as hipóteses em que haja extinção do órgão jurisdicional ou modificação da competência absoluta, o que não se verifica na presente situação.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919855 - MG (2025/0145514-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PRO CALCAREO LTDA**
ADVOGADOS : **ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554**
 LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
 NARA LAGE VIEIRA - MG197320
 OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685
 SOLRANA NEPOMUCENO AMORIM - MG161544
 VICTOR HENRIQUE CANDIDO FERREIRA - MG230531

AGRAVADO : **MESSIAS ALVES DE MACEDO**
AGRAVADO : **BERENICE ALVES DE PAULO MACEDO**
ADVOGADO : **JULIO CESAR COELHO GONCALVES - MG132491**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO. MOMENTO TEMPORAL DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Uma vez arrecadado o imóvel pela massa falida, a discussão em torno deste é atraída para o juízo falimentar, o qual tem natureza universal e indivisível.

3. A competência é determinada no momento do ajuizamento da demanda, não sendo afetada por alterações supervenientes de fato ou de direito ocorridas no decorrer do processo, excetuando-se as hipóteses em que haja extinção do órgão jurisdicional ou modificação da competência absoluta, o que não se verifica na presente situação.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRO CALCAREO LTDA (PRO CALCAREO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Conflito de competência – Servidão – Discussão sobre juízo competente – Imóvel da massa falida na data da propositura da ação – Arrecadação no juízo falimentar – Competência do juízo universal da falência quanto aos bens arrecadados – Decisão afeta a bem e valor da massa falida – Entendimento do STJ – Conflito a que não se acolhe. 1 – Segundo entendimento do STJ, a competência do juízo universal da falência se sobrepõe a qualquer outro quanto aos bens arrecadados. 2 - Verificado que na data da propositura da ação o bem ainda pertencia à massa falida, a ação relativa à servidão sobre o imóvel, bem como a destinação do valor deve ser apreciada pelo juízo universal da falência, por corolário do art. 43, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 1.836).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 1.944/1.948).

No presente inconformismo, PRO CALCAREO defendeu que **(1)** não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ; **(2)** é evidente a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e **(3)** é absoluta a competência do juízo da situação do imóvel, por se tratar de ação que discute servidão mineral.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, PRO CALCAREO alegou a violação dos arts. 47, 489, 927, VI, 1.022, e 1.225 do CPC, ao sustentar que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; **(2)** sendo a ação de constituição de servidão de natureza real imobiliária, seria absolutamente competente o foro da situação da coisa.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Relativamente à tese de que a arrematação do imóvel afastaria a competência do juízo falimentar, o TJMG expressamente consignou a compreensão de que a fixação desta se dá no momento da propositura da ação, ocasião em que a arrematação não havia se consolidado (e-STJ, fl. 1.838).

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da competência do foro da situação do imóvel

Sobre a questão, colhe-se do voto condutor a fundamentação adotada pelo acórdão do TJMG:

No caso dos autos, estando o bem arrecadado pela massa falida, a competência é mesmo do juízo universal, inclusive para decidir sobre a legitimidade, bem como a destinação do valor relativo à servidão. Seguindo a linha de entendimento do STJ, a competência para apreciar a ação afeta a direito real de bem da massa falida é do juízo universal da falência.

E o fato essencial que deve ter ocorrido para tanto é justamente a arrecadação do bem no juízo falimentar.

Veja-se que nos conflitos julgados pelo STJ, o fundamento é destacado pelos ministros relatores, a saber:

[...].

Neste sentido, seguindo a linha de fundamento do STJ de que, para melhor administração dos bens arrecadados, a competência deve se concentrar no juízo universal, não importa o local da situação do imóvel.

Com efeito, apesar do presente inconformismo, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é o de que, uma vez arrecadado o imóvel pela massa falida, a discussão em torno deste é atraída para o juízo falimentar, o qual tem natureza universal e indivisível.

A propósito, cite-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR. PRESERVAÇÃO DA VIS ATTRACTIVA E PAR CONDITIO CREDITORUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no CC n. 150.597/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 1/2/2019 .)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DESATUALIZADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

2. A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Segunda Seção desta Corte que em julgamento realizado aos 25/2/2018 do CC 114.842/GO, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, preconizou que eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou

seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza. [...].

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp n. 1.541.564/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 17/4/2017.)

Ressalte-se que a competência é determinada no momento do ajuizamento da demanda, não sendo afetada por alterações supervenientes de fato ou de direito ocorridas no decorrer do processo, excetuando-se as hipóteses em que haja extinção do órgão jurisdicional ou modificação da competência absoluta, o que não se verifica na presente situação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

[...].

III - Ficou claro, no caso sob análise, que o acórdão consignou o entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência é fixada no momento em que a ação é proposta, e são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente (art. 43 do CPC/2015), salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, o que não é o caso. Nesse sentido: AREsp n. 2.165.002, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/11/2022.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.184.728/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.919.855 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0145514-2

Número de Origem:

10000210209029001 10000222616344001 10000222616344002 10000231016585003
10165857320238130000 10528060004926009

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRO CALCAREO LTDA

ADVOGADOS : ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554

SOLRANA NEPOMUCENO AMORIM - MG161544

LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038

NARA LAGE VIEIRA - MG197320

OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685

VICTOR HENRIQUE CANDIDO FERREIRA - MG230531

AGRAVADO : MESSIAS ALVES DE MACEDO

AGRAVADO : BERENICE ALVES DE PAULO MACEDO

ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO GONCALVES - MG132491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025